



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181688 - PE (2026/0059891-2)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FABSON LEMOS REGIS
ADVOGADA : KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA - PE030373

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER. ELEMENTOS DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA PRODUZIDOS EM JUÍZO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo órgão acusador estadual contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em ação penal por homicídio qualificado, na qual o Tribunal de origem, por unanimidade, deu provimento ao recurso defensivo para impronunciar o recorrido, ante a ausência de elementos mínimos de autoria e a existência apenas de depoimentos de ouvir dizer.

2. A pronúncia baseava-se em elementos colhidos no inquérito e em testemunhos indiretos, sem produção probatória, em Juízo, sob contraditório, apta a indicar indícios de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de pronúncia pode fundamentar-se exclusivamente em elementos do inquérito policial e em testemunhos indiretos de ouvir dizer; e (ii) saber se o princípio do *in dubio pro societate* autoriza a pronúncia na ausência de indícios de autoria produzidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de pronúncia não pode fundamentar-se exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

5. O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (*hearsay testimony*) é inapto a embasar a pronúncia.

6. A ausência de elementos probatórios produzidos em Juízo, sob contraditório e ampla defesa, que indiquem minimamente indícios de autoria, impede a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

7. A invocação do princípio do *in dubio pro societate* não supre a falta de lastro probatório mínimo quanto à autoria, exigido na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos do inquérito policial. 2. Testemunho indireto ou por "*ouvir dizer*" (*hearsay testimony*) é insuficiente para embasar a decisão de pronúncia. 3. A ausência de indícios de autoria produzidos em Juízo, sob contraditório, impede a pronúncia, não sendo suficiente a aplicação do *in dubio pro societate*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181688 - PE (2026/0059891-2)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FABSON LEMOS REGIS
ADVOGADA : KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA - PE030373

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER. ELEMENTOS DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA PRODUZIDOS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador estadual contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por homicídio qualificado, na qual o Tribunal de origem, por unanimidade, deu provimento ao recurso defensivo para impronunciar o recorrido, ante a ausência de elementos mínimos de autoria e a existência apenas de depoimentos de ouvir dizer.

2. A pronúncia baseava-se em elementos colhidos no inquérito e em testemunhos indiretos, sem produção probatória, em Juízo, sob contraditório, apta a indicar indícios de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de pronúncia pode fundamentar-se exclusivamente em elementos do inquérito policial e em testemunhos indiretos de ouvir dizer; e (ii) saber se o princípio do *in dubio pro societate* autoriza a pronúncia na ausência de indícios de autoria produzidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de pronúncia não pode fundamentar-se exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

5. O testemunho indireto ou por "*ouvir dizer*" (*hearsay testimony*) é inapto a embasar a pronúncia.

6. A ausência de elementos probatórios produzidos em Juízo, sob contraditório e ampla defesa, que indiquem minimamente indícios de autoria, impede a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

7. A invocação do princípio do *in dubio pro societate* não supre a falta de lastro probatório mínimo quanto à autoria, exigido na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos do inquérito policial. 2. Testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (*hearsay testimony*) é insuficiente para embasar a decisão de pronúncia. 3. A ausência de indícios de autoria produzidos em Juízo, sob contraditório, impede a pronúncia, não sendo suficiente a aplicação do *in dubio pro societate*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o Tribunal de origem, por unanimidade, deu provimento ao recurso defensivo para impronunciar o agravado, por entender ausentes elementos mínimos de autoria, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 551):

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS COMPROBATÓRIOS DA AUTORIA DELITIVA. DEPOIMENTOS DE OUVIR DIZER. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", conferiu ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, satisfazendo-se, na fase do *judicium accusationis*, com um juízo de probabilidade acerca da prova da materialidade e indícios de autoria. Ocorre que as provas dos autos não permitem apurar indícios suficientes de que o acusado possa ter cometido os crimes sob análise, de modo que nenhuma testemunha viu os fatos delituosos, uma vez que todos os depoimentos prestados em juízo se basearam no "ouvi dizer" (*hearsay testimony*). Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de se fundamentar a sentença de pronúncia exclusivamente em testemunhos de ouvir dizer. Recurso provido. Decisão unânime.*

O agravante interpôs recurso especial alegando violação ao art. 413 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 567/585).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 589/591).

No agravo em recurso especial, sustentou que a controvérsia é estritamente jurídica, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica

de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, e requereu o provimento do agravo para admitir o recurso especial e possibilitar a análise de seu mérito (e-STJ fls. 593/599).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 617/620).

O agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 623/629).

No presente agravo regimental, o Ministério Público alega que a decisão de pronúncia não exige testemunhas oculares, sendo válida a prova indiciária, à luz dos arts. 155 e 239 do Código de Processo Penal, e requer o provimento do agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar provimento a ele (e-STJ fls. 637/653).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu pelo despronunciamento do agravado em razão de não terem sido demonstrados de forma concreta os indícios mínimos de autoria.

A Corte local, ao analisar a questão, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 391/407, grifo nosso):

[...]

Compulsando o arcabouço probatório, entendo razão à defesa do recorrente no sentido de que há nos autos apenas testemunhos de “ouvir dizer”.

*Em que pese o firme depoimento da testemunha SÉRGIO LIRA DA SILVA, tio da vítima, que na época dos fatos era policial, **este não presenciou a prática do crime, obtendo informações através de apurações que realizou por conta própria, tendo revelado apenas o nome de MARIA EDUARDA como sendo uma das pessoas com quem conseguiu as respectivas informações.***

*Ocorre que **MARIA EDUARDA também não presenciou o crime, alegando em juízo não se recordar de nada acerca do crime, não confirmando qualquer informação que fora prestada em sede policial ou mesmo para o senhor SERGIO LIRA DA SILVA.***

No mesmo sentido foi o depoimento prestado pelo genitor da vítima que afirmou:

QUE não recorda de ter dito que viu RODRIGO falando no celular com a pessoa de vulgo CEBOLA; QUE o que recorda é que nesta sexta-feira à noite, estava em um barzinho quando chegou a notícia de que ele tinha sido morto e que falaram sobre esse tal de CEBOLA.

As demais testemunhas ouvidas em nada contribuíram ou esclareceram acerca da ação criminosa.

Dessa forma, vê-se que as provas dos autos não permitem apurar indícios suficientes de que o acusado possa ter cometido os crimes sob análise, de modo que nenhuma testemunha viu os fatos delituosos, uma vez que todos os depoimentos prestados em juízo se basearam no "ouvi dizer" (hearsay testimony).

este sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de se fundamentar a sentença de pronúncia exclusivamente em testemunhos de ouvir dizer. In verbis:

[...]

Da análise dos autos, extrai-se que pronúncia do agravado estava alicerçada em depoimentos testemunhais que, em suma, limitavam-se a reproduzir informações de terceiros.

Esta Corte orienta que a decisão de pronúncia **não pode fundamentar-se exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial**, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, **tampouco em testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (hearsay testimony)**.

Os autos não contêm elementos produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que indiquem, minimamente, indícios de autoria aptos a justificar a submissão do agravado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O agravante não demonstrou, à luz do quadro fático delineado pelas instâncias de origem, elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa capazes de sustentar a pronúncia do agravado, limitando-se a invocar o princípio do *in dubio pro societate* e a defender a possibilidade de pronúncia com base exclusivamente em elementos indiretos.

Portanto, é inviável o acolhimento da pretensão recursal, pois o acórdão impugnado está em consonância com a orientação deste Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA NECESSÁRIOS PARA A PRONÚNCIA. TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER E ELEMENTOS PRODUZIDOS NO INQUÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP", bem como que "[o] testemunho indireto ou por 'ouvir dizer' (hearsay testimony) não é apto a embasar a pronúncia" (AgRg no HC n. 703.960/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

2. Dessa forma, tendo em vista a ausência de elementos probatórios produzidos em juízo, não se vislumbra os indícios suficientes de autoria necessários para a pronúncia.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 970.446/ES, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Nesse mesmo sentido, cito o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 619, grifo nosso):

*Por cediço que a decisão de pronúncia não exige prova incontroversa da autoria, bastando indícios suficientes, **no caso em apreço tem-se que o fundamento central do acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito é que inexistem testemunhas presencias/oculares da prática delitiva e todos os testemunhos, não só em sede de inquérito policial, mas também em juízo, foram de “ouvir dizer”, inexistindo indícios mínimos de autoria delitiva, porquanto não produzida in casu sequer prova pericial ou de outra natureza além de fala de testemunhas de “ouvir dizer”.***

*Posta essa situação jurídica, o debate a ser travado na instância superior haveria de girar em torno de ideias, quais sejam, possibilidade de pronúncia apenas com base em testemunha de “ouvir dizer” – **o que não se observa no recurso especial de que se trata** – e existência de outros elementos de informação, para além de testemunhos de “ouvir dizer”, **o que não se observa nestes autos.***

*Com efeito, **a peça recursal limita-se a mencionar o princípio in dubio pro societate**, sem mencionar em que consistiria a tal dúvida da autoria delitiva, e não refuta o fundamento central, que seja, impossibilidade de pronúncia apenas com base em testemunhos de “ouvir dizer”, que menciona diversos precedentes desse Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão recorrido, o que autorizaria também aplicação da Súmula nº 83/STJ.*

Além disso, a própria natureza em si da peroração, porém, evidencia intento de contrariar a moldura fática adotada na última instância jurisdicional ordinária, de modo que a análise do pleito esbarra no óbice das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Assim, tem-se que o agravo regimental não apresentou elementos capazes de alterar o entendimento consignado na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0059891-2

AgRg no
AREsp 3.181.688 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00171422520208172990 171422520208172990

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FABSON LEMOS REGIS
ADVOGADA : KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA - PE030373

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FABSON LEMOS REGIS
ADVOGADA : KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA - PE030373

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C54264155-11135649@

2026/0059891-2 - AREsp 3181688 Petição : 2026/0037668-2 (AgRg)